



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087559 - RJ (2022/0070988-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
RAFAEL LUCAS DE ARAÚJO - RJ130270
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. INIVABILIDADE.

1. A revisão da compreensão externada no acórdão recorrido de que não houve continuidade delitiva, tratando-se de infrações diferentes e com consequências próprias, importaria em revisão do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Sumula 7 do STJ.

2. Não há que falar em inversão do ônus sucumbenciais quando foi dado parcial provimento ao recurso tão somente para ajustar o termo inicial dos juros e da multa de mora, tendo sido mantida a infração.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087559 - RJ (2022/0070988-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
RAFAEL LUCAS DE ARAÚJO - RJ130270
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. INIVABILIDADE.

1. A revisão da compreensão externada no acórdão recorrido de que não houve continuidade delitiva, tratando-se de infrações diferentes e com consequências próprias, importaria em revisão do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Sumula 7 do STJ.

2. Não há que falar em inversão do ônus sucumbenciais quando foi dado parcial provimento ao recurso tão somente para ajustar o termo inicial dos juros e da multa de mora, tendo sido mantida a infração.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 6.179/6.183, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de que o termo inicial dos juros e da multa de mora observe a tese firmada no IAC 11 desta Casa de Justiça.

Sustenta a parte agravante que não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quanto à parte não conhecida, uma vez que a aplicação do princípio da continuidade

delitiva em infrações administrativas é matéria unicamente de direito.

Aduz, ainda, que os ônus de sucumbência devem ser invertidos, uma vez que, ante o acolhimento parcial do agravo em recurso especial, tornou-se vencedora da ação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 6.210/6.215.

É o relatório.

VOTO

No caso, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem afirmou que: a) não há instituto semelhante ao art. 71 do Código Penal no direito administrativo, nem previsão de sua utilização na esfera administrativa; b) no caso, as não conformidades se referem a pontos de medição diferentes, e a inobservância da norma técnica em cada ponto causa divergências específicas na medição da produção e no volume de petróleo que serve de cálculo para as participações governamentais, gerando cada infração a perda de arrecadação (e-STJ fls. 5.727/5.728).

Nota-se que a questão foi resolvida também com base nos elementos de convicção presentes nos autos, entendendo a Corte de origem que ocorreram infrações diferentes.

Com efeito, a alteração do julgado nos moldes pretendidos, a fim de afastar a conclusão de que são infrações distintas importaria em reapreciação dos elementos de convicção presentes nos autos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA IMPOSTA À PETROBRÁS PELA ANP. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA NÃO OCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA E PELA LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MULTA FIXADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO, EM SEDE DE ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO.

[...]

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "houve cinco infrações distintas, praticadas em unidades de medição distintas, não se podendo falar em uma única infração, nem, tampouco, em continuidade delitiva. Embora as condutas se enquadrem no mesmo tipo, são condutas materialmente diversas, com violação a bem jurídicos também distintos, correspondendo cada ponto de medição a uma diferente unidade fiscal", bem como concluiu pela legalidade dos critérios utilizados para a fixação da multa.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da não ocorrência de continuidade delitiva e da adequada fixação da multa não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que houve a caracterização da continuidade delitiva administrativa "requer revisitação do conjunto fático-probatório, o que esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte Superior" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 868.479/ PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2011).

VII. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "considerando a fundamentação adotada na origem, no sentido de que "a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, posto que fixada no valor próximo ao mínimo, dentro da variação prevista no inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 9847/99, valores compreendidos entre R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000, 00 (cinco milhões de reais)", o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.570.029/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

VIII. Majorados os honorários de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, na decisão que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, descabe nova majoração dos honorários, em sede de Agravo interno. Na forma da jurisprudência, "os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.

Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016). Em igual sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016.

IX. Agravo interno improvido. Prejudicialidade dos Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória e do requerimento de fl. 1.707e.

(AgInt no AREsp n. 1.167.625/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 12/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. OCORRÊNCIA DE ILÍCITO EM PRÁTICA CONTINUADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou a compreensão de que não houve caracterização da continuidade

delitiva administrativa, haja vista que as infrações cometidas se deram com relação a planos de saúde de consumidores diversos, não sendo a primeira infração um desdobramento lógico da seguinte.

3. Dessa forma, nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a caracterização, ou não, da continuidade delitiva administrativa, nos moldes requeridos pela parte agravante, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.097.806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Quanto à alegação de inversão do ônus de sucumbência, melhor sorte não tem o agravante, visto que foi mantida a penalidade imposta, havendo provimento mínimo, tão somente para ajustar o termo inicial dos consectários legais (juros e multa moratória), conforme tese firmada no IAC 11.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO, ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.087.559 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0070988-5

Número de Origem:

00502175320154025101 201551010502179 502175320154025101

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS: ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273

RAFAEL LUCAS DE ARAÚJO - RJ130270

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

**AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS**

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS: ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273

RAFAEL LUCAS DE ARAÚJO - RJ130270

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024